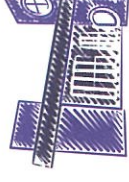




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



1

Projeto de Lei Complementar nº 12/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: *Autoriza o Município de Cordeirópolis, através do Poder Executivo Municipal, a doar uma área de terras que mede 717,15 mts2, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis - APAE, conforme especifica e dá outras providências.*

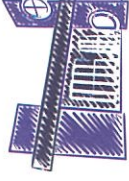
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, Autoriza o Município de Cordeirópolis, através do Poder Executivo Municipal, a doar uma área de terras que mede 717,15 mts2, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis - APAE, conforme especifica e dá outras providências.

Às fls. 02/04 veio mensagem explicitando as motivações da proposta. Às fls. 05/06 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara e às fls. 07/16 os anexos.

Em manifestação, a Diretoria Jurídica da Câmara requereu a vinda de documentos complementares, sendo a matrícula atualizada, o estatuto social da APAE e certidão negativa de tributos municipais da APAE, os quais vieram aos autos às fls. 19. fls. 50/51 e fls. 54/82.



É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Sobre a disposição de bens públicos, a Constituição Federal prevê que, **ressalvados os casos legais**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Tem a doação natureza contratual, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade.

Em profundidade, o projeto tem como fim a disposição de bem **imóvel** do Patrimônio Público Municipal, sendo um terreno de 717,15 metros quadrados (art. 1º do Projeto).

Disciplinando a alienação de bens, o legislador federal fixou as condições para que esta seja feita (art. 17 da Lei de Licitações) e exonerou o administrador do procedimento licitatório no caso de doação quando houver interesse público devidamente justificado (§4º do art. 17):

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

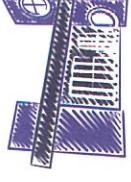
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



4

Do dispositivo acima apontado nota-se que a doação de bem imóvel pela administração pública, sem licitação, devem ser precedidas de:

- (1) demonstração de interesse público devidamente justificado;
- (2) autorização legislativa;
- (3) avaliação prévia do bem;
- (4) previsão dos encargos e de cláusula de reversão no instrumento de doação.

Da esmerita análise do projeto de Lei, verifica-se que os requisitos acima especificados foram devidamente tratados, não havendo óbice quanto ao preenchimento das condições exigidas para que se possa consumar a doação.

IV – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos formais objetivos, opinamos pela regular tramitação do projeto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 03 de setembro de 2020.

José Antônio Rodrigues